

Acórdão: 18.036/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115068-06
Impugnante: Lafarge Brasil S.A.
Proc. S. Passivo: Marcos Luiz Bahia/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148571-28
Inscr. Estadual: 042.082044.02-59
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CIMENTO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por Substituição Tributária em operações de saída de cimento, promovidas pela Autuada com destino a estabelecimento atacadista mineiro, em virtude de apuração incorreta da base cálculo do imposto, nos termos do Artigo 172, § 1º, Anexo IX, do RICMS/96, e do Artigo 170, § 1º, Parte 1, Anexo IX, do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, apurado após conclusão dos trabalhos de verificação da exatidão dos valores recolhidos a este título, nas operações com cimento destinadas a atacadistas, no período de novembro/2000 a agosto/2003, constantes da denúncia espontânea protocolada, em 26.07.2004, sob o n. 412817, na AF/Arcos.

Foi exigido ICMS e MR (art.56 II §2º da Lei 6763/75), pela infringência aos artigos: 16 IX e XIII da Lei 6763/75; e 23 do RICMS/02.

Instruíram esta peça os documentos de fls. 02 e 05 a 468, quais sejam:

- AI lavrado em 28.12.2004 e recebido em 06.01.2005 (fls. 03 a 04);
- TIAF n. 10.040001500.20 de 05.10.2004 (fl. 02);
- Denúncia espontânea n. 412817 de 26.07.2004 (fl. 07) – operações ocorridas no período de 01.11.2000 a 31.08.2003 com a utilização de base de cálculo do ICMS/ST inferior à prevista em lei – DAE (fl. 08);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- intimação endereçada à Lafarge Brasil S/A – estabelecimento de Belo Horizonte (fl. 09-10), de Governador Valadares (fls. 13-14) e de Pouso Alegre (fls. 17-18) – apresentação de NF de saída e das NF de entrada (provenientes da empresa autuada);
- intimação endereçada à Cia. Materiais Sulfurosos Matsulfur – estabelecimento de Contagem/MG (fls. 11-12 e 19-20) e de Uberlândia (fls. 15-16 e 21-22) – apresentação de NF de saída para conferência do preço de venda ao comércio varejista;
- intimação da empresa autuada para entrega de arquivos magnéticos (fls. 23 a 24) – operações de entrada e saída – recebido em 22.09.2004;
- demonstrativos de ICMS/ST ref. saídas para comércio atacadista – colunas: dados das NF emitidas pela autuada – dados das NF de saída emitidas pela destinatária – cálculo do ICMS/ST;
- *destinatária*: Cimento Mauá S/A – IE 062.298175.08-94 (fls. 26-29 e 31-33) – cópia de NF saída (fls. 34 a 60);
- *destinatária*: Cimento Mauá S/A – IE 525.298175.11-42 (fls. 61-69 e 71-78) – cópia de documentos/saída (fls. 79-124) – cópia de NF da Lafarge/Pouso Alegre (fls. 125 a 155);
- *destinatária*: Cimento Mauá S/A – IE 277.298175.05-60 (fls. 156-158 e 160 a 163) – cópia de documentos/saída (fls. 164 a 192);
- *destinatária*: Cia. Mat. Sulfurosos Matsulfur – IE 702.053767.11-89 (fls. 193 a 197 e 199 a 204) – cópia de NF saída (fls. 205 a 365) - *obs.*: incorporada pela Lafarge;
- *destinatária*: Cia. Mat. Sulfurosos Matsulfur – IE 186.053767.03-03 (fls. 366 a 387 e 391 a 412) – cópia de documentos de saída (fls. 413 a 466).

Para os períodos em que as empresas destinatárias não enviaram NF de saída, foram adotados os preços do período imediatamente anterior.

Demonstrativo do crédito tributário (fls. 467 a 468).

Não se conformando com a imputação, a empresa apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 470 a 479.

Narra, inicialmente, que promove operações de vendas, internas e interestaduais, de cimento originado de seu processo produtivo. E que, para otimizar estas operações, disponibiliza o produto, “*em pontos estratégicos do Estado, através de estabelecimentos do comércio atacadista de empresas do mesmo grupo*”.

Explica que “*até um dado momento, as operações que destinavam o cimento aos estabelecimentos atacadistas pertencentes ao mesmo grupo empresarial*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Impugnante eram tratadas como vendas normais, sujeitando-se a todas as formas de tributação, inclusive ST, pois envolviam estabelecimentos de diferentes titularidades.

Por força de processos de incorporação e posterior alteração de nome social, os estabelecimentos atacadistas envolvidos no AI ora impugnado passaram a girar sob a mesma razão social da Impugnante, deixando, por força da legislação, de se sujeitar ao regime de tributação por ST”.

Informa que reteve e recolheu o imposto “relativo às operações realizadas até as datas referidas na peça fiscal, pois a partir de datas subseqüentes, estes estabelecimentos deixaram de se sujeitar a este regime de tributação (...) estas operações passaram a ser tratadas como transferências”.

Aduz que, à época, a base de cálculo do ICMS/ST, nas relações com o atacadista, coincidia com o preço de venda deste para estabelecimentos varejistas.

Percebendo que se valera de valores inferiores aos praticados no mercado, teria refeito os cálculos, protocolado denúncia espontânea e recolhido os valores referentes à diferença do imposto e acréscimos legais.

Detalha que, para o cálculo desta diferença, utilizou os arquivos do sistema eletrônico de processamento de dados dos estabelecimentos atacadistas envolvidos nas operações denunciadas, de onde retirou os preços finais (na maioria das vezes, na condição CIF) praticados por estes estabelecimentos, nos mesmos dias. Este seria, exatamente, o comando do art. 170 §1º do Anexo IX.

Aponta a dificuldade de se conhecer o preço efetivamente praticado pelo atacadista não pertencente ao grupo econômico do remetente e diz que tal foi reconhecido pela legislação ao determinar a responsabilidade deste segmento do mercado pelo recolhimento do ICMS/ST não retido anteriormente (Lei 6763/75, art. 22 §18).

Ressalta que, a partir da publicação do decreto 43.823/28.06.2004, foi adotada, como base de cálculo do imposto, a média de preços a consumidor final, publicada através de Comunicado SLT n. 01/2004.

Insurge-se contra o fato de que, para verificar a regularidade de seu procedimento, o agente fiscal contactou os estabelecimentos envolvidos nas operações, mas não buscou qualquer esclarecimento junto à ora Impugnante.

Afirma que o fiscal autuante majorou indevidamente os preços consignados nas notas fiscais que lhe foram entregues pelos destinatários das mercadorias, da seguinte forma:

- na maioria dos casos, acresceu ao valor da nota o preço do frete sendo que não tem a Impugnante como saber qual será o valor do frete no momento da saída do produto do estabelecimento atacadista;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em alguns casos, utilizou preços médios, neles incluídos valores de fretes, o que não tem amparo legal.

Argúi a nulidade do Auto de Infração, uma vez que o fiscal não definiu, objetiva e claramente, qual ou quais incorreções e/ou irregularidades foram praticadas pela Impugnante, *“ainda que tenha concluído pela existência de valores de imposto a recolher”*. Viu-se, assim, prejudicada em seu direito de defesa.

O agente fazendário apresentou Manifestação, juntada às fls. 527 a 530.

Expôs, sinteticamente, que:

- o trabalho fiscal foi elaborado com estrita observância à legislação pertinente, em especial, art. 170 do RICMS, o qual determina a inclusão, no preço praticado pelo atacadista, do valor do IPI, frete, carreto e outras despesas, e, ainda, do percentual de 20%;
- a Impugnante não comprovou a correção de seus cálculos nem explicou porque os valores por ela encontrados divergem dos consignados nos documentos fiscais de saída da mercadoria dos estabelecimentos atacadistas;
- o relatório do AI foi redigido com extrema objetividade e clareza e os procedimentos adotados foram detalhados nos quadros anexos.

Entendeu assistir razão à Impugnante no tocante ao valor do frete, uma vez que os valores porventura usados *“não serão a expressão da realidade das operações praticadas pelos atacadistas, já que os diversos estabelecimentos destinatários estão situados em diferentes localidades, caracterizando distâncias e valores de fretes diversificados, além do que o transporte pode ter se realizado em veículo próprio dos adquirentes”*.

Concorda, ainda, *“no que se refere à forma de cálculo para apuração do valor unitário de cada produto, nas operações em que, no valor total da nota fiscal, esteja embutido o valor correspondente ao reembolso do ICMS-ST, conforme destacado no campo ‘informações complementares (...)’, e no que se refere à utilização de preço médio unitário, por falta de previsão legal”*.

Promove as alterações que considera necessárias (Retificação do crédito tributário – quadros de fls. 531 a 577 – DCMM de fls. 578 a 579).

O contribuinte é intimado, em 31.03.2005 (fls. 581 a 582), e ratifica sua defesa (fl. 586).

O fiscal apresenta nova Manifestação a fls. 587 a 588.

Comenta as alterações promovidas no crédito tributário, esclarecendo que foi desconsiderado o preço médio unitário, por falta de previsão legal, passando-se a adotar o menor preço praticado nas hipóteses em que houve a prática de preços diversos em um mesmo período.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O processo é enviado à Auditoria fiscal, sendo exarado o Parecer de fls. 598 a 604, concluindo pela procedência parcial do lançamento, consoante reformulação do crédito promovida pelo Fisco.

O processo esteve perante a 1ª Câmara, em 09 de junho de 2006 (fl. 605), ocasião em que foi exarado despacho interlocutório, para que o contribuinte:

- comprovasse o preço praticado pelo distribuidor, utilizado na apuração do imposto para fins de denúncia;

- informasse se foram autuados documentos emitidos após a incorporação;

- em caso afirmativo, justificasse a inclusão destes na denúncia.

Foi também determinada diligência, para que o fiscal:

- justificasse o preço e a autuação de documentos emitidos após a incorporação;

- apontasse o erro do contribuinte na formação da base de cálculo.

O contribuinte foi devidamente intimado, em 27.06.2006 (fls. 608 a 609), e atendeu ao requerido a fls. 610 a 616.

Arrolou notas fiscais emitidas por estabelecimentos das empresas “Cia. Mat. Sulfurosos Matsulfur” e “Cimento Mauá S/A”, apontando os preços unitários utilizados para fins de substituição tributária e informando que, entre uma e outra nota fiscal ou data de emissão, os preços se mantiveram inalterados.

Estes documentos foram apensados às fls. 619 a 775.

Por fim, a Defendente pontuou que:

- a legislação, à época, exigia o uso do preço do estabelecimento destinatário, na data da operação, como base para o cálculo do ICMS/ST;

- por ter se valido de preços inferiores a estes, efetuou o recolhimento complementar do imposto, sob a forma de denúncia espontânea;

- todas as notas fiscais que serviram de base de pesquisa foram emitidas antes do processo de incorporação.

O agente fazendário manifestou-se às fls. 777 a 780.

Aduz, sinteticamente, que:

- a empresa valeu-se do valor unitário lançado nas notas fiscais emitidas pelas distribuidoras, enquanto o fisco observou o critério de formação de base de cálculo determinado pelo art. 170 §1º do Anexo IX;

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a apuração da base de cálculo teve por fundamento notas fiscais de venda a varejo emitidas por distribuidores do próprio Grupo Lafarge Brasil, referente às operações com os diversos tipos de cimento comercializados pela indústria;

- os documentos juntados pelo contribuinte demonstram que não existia um “preço único praticado”, sendo que, por vezes, o valor utilizado pelo contribuinte, para o cálculo do montante denunciado, diverge daqueles lançados nas notas fiscais que anexa;

- a empresa já se manifestou no sentido de, no presente caso, não existirem operações ocorridas após a incorporação.

A esta peça foram anexados os quadros de fls. 781 a 883.

Foi aberta vista ao procurador do contribuinte, pelo prazo de 05 dias (AR de 24.10.2006 – fl. 888), que apresentou a peça de fls. 889 a 890.

Pondera que:

- os preços considerados pelo fiscal autuante não podem ser acolhidos visto que “comportaram, até mesmo, valores da própria ‘substituição tributária’ e, também, valores de frete, praticados pelo atacadista nas operações com a sua clientela, que são inteiramente desconhecidos quando das operações realizadas pela impugnante, com estes estabelecimentos comerciais”;

- não está correto o valor unitário apurado pelo fiscal, nos quadros de fls. 781-883, como sendo o utilizado pela Denunciante. O fiscal levantou-o a partir da divisão do ‘valor da base de cálculo ST’ pela quantidade de produtos, alcançando preço superior ao unitário, uma vez que a base de cálculo incorpora outros valores além deste.

O agente fazendário ratifica sua manifestação anterior à fl. 893.

É o relatório.

DECISÃO

Da Preliminar

Muito embora o relatório do Auto de Infração se apresente de forma resumida, os documentos anexados, notadamente os quadros I a XII permitem um perfeito entendimento da irregularidade apurada pelo Fisco, qual seja, retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST em decorrência de utilização de valor de base de cálculo inferior ao previsto na legislação.

A empresa demonstrou ter compreendido a acusação, ao apresentar argumentos de defesa específicos sobre a matéria, exercendo seu direito de defesa nos exatos termos da legislação.

Assim, não se acolhe a preliminar suscitada.

Do Mérito

O presente processo versa sobre retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, em operações de saída de cimento destinadas a estabelecimentos atacadistas, no período de nov./2000 a agosto/2003, em decorrência da utilização de valor de base de cálculo inferior ao previsto na legislação aplicável à espécie.

O Fisco acolheu as razões da defesa no tocante à inclusão dos valores de frete, por considerar inviável a apuração individualizada por nota fiscal dos valores relativos ao mesmo, bem como excluiu das exigências, os casos em que a forma de cálculo para apuração do valor unitário de cada produto, nas operações em que no valor total da nota fiscal estivesse embutido o valor correspondente ao reembolso do ICMS/ST, conforme destacado no campo "informações complementares", de acordo com que preceitua o art. 26 do RICMS/02.

A matéria em apreço era então disciplinada pelos artigos 172 § 1º do Anexo IX do RICMS/96 e, posteriormente, 170 §1º do Anexo IX do RICMS/02.

"Art. 172 - A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é o preço máximo de venda da mercadoria a varejo, fixado pela autoridade federal competente.

§ 1º - Não havendo a fixação do preço máximo, a base de cálculo do imposto, para o efeito de retenção e recolhimento, será o montante formado pelo preço praticado por distribuidor ou atacadista nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do IPI, do frete, do carreto e das despesas pagas pelo destinatário, ainda que cobrados por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de 20% (vinte por cento)".

Compulsando os autos, verifica-se que os preços de partida utilizados pelo agente fiscal correspondem aos praticados pelos estabelecimentos atacadistas, em suas operações de saída da mercadoria para o comércio varejista, nas datas das operações promovidas pela empresa autuada.

Muito embora a empresa questione os preços utilizados pelo Fisco, não traz aos autos documentos que possam comprovar suas alegações, como não aponta objetivamente um único caso em que o preço adotado pelo Fisco esteja incorreto.

Através do confronto entre as planilhas constantes dos autos, nota-se que a principal divergência entre o levantamento do contribuinte e do Fisco consiste na agregação, ao preço praticado pelo atacadista, do percentual de 20% (vinte por cento) previsto no regulamento mineiro, feita por este, mas não pelo primeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na maioria das operações, a base de cálculo do ICMS/ST utilizada pela empresa coincide com o preço praticado pelo atacadista multiplicado pela quantidade do produto (valor lançado na coluna 12 das planilhas de fls. 531 a 574), ou seja, não foi considerada a margem de valor agregado.

Legítimas, pois, as exigências fiscais.

Conforme afirma a autuada a fl. 610, a empresa utilizou-se do valor unitário constante das notas fiscais emitidas pelas empresas distribuidoras (fls. 619 a 774), para apuração da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, referente às operações objeto da denúncia espontânea, em clara desobediência ao disposto no então vigente art. 170 §1º do Anexo IX do RICMS/02:

"Art. 170 - (...)

Efeitos de 15/12/2002 a 28/06/2004 - Redação original:

"§ 1º - Não havendo a fixação do preço máximo, a base de cálculo do imposto, para o efeito de retenção e recolhimento, será o montante formado pelo preço praticado por distribuidor ou atacadista nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do frete, do carreto e das despesas pagas pelo destinatário, ainda que cobrados por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de 20% (vinte por cento)."

O critério acima transcrito foi observado pelo Fisco na apuração do crédito tributário (planilhas de fls. 531 a 534).

Foi apurada a base de cálculo do imposto a partir de notas fiscais de saída a varejo, emitidas pelos distribuidores do Grupo Lafarge Brasil, referentes aos diversos tipos de cimento comercializados pela indústria.

Os documentos juntados pelo contribuinte demonstram que não existia um "preço único praticado", sendo que, por vezes, o valor utilizado pelo contribuinte, para o cálculo do montante denunciado, diverge daqueles lançados nas notas fiscais que anexa à resposta ao despacho interlocutório proposto pela Câmara. Demonstram-no os quadros elaborados pelo fiscal manifestante às fls. 781 a 883.

Assim, não tendo o contribuinte conseguido provar a regularidade da sua apuração, impõe-se afirmar que o procedimento fiscal e conseqüentes exigências respaldam-se na legislação, razão para a sustentabilidade do feito, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 531 a 577.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Vencida a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Relatora), que o considerava

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nulo. No mérito, também por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 531/577. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Relatora), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro João Alberto Vizzotto (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/12/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

João Alberto Vizzotto
Relator

JAV/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.036/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115068-06
Impugnante: Lafarge Brasil S.A.
Proc. S. Passivo: Marcos Luiz Bahia/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148571-28
Inscr. Estadual: 042.082044.02-59
Origem: DF/ Divinópolis

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Relata o Auto de Infração que, após conclusão dos trabalhos de verificação da exatidão dos valores recolhidos a título de ICMS/ST, nas operações com cimento, constantes da denúncia espontânea protocolada, em 26.07.2004, sob o n. 412817, na AF/Arcos, verificou-se que a empresa efetivou recolhimento a menor do referido imposto.

Foi exigido ICMS e Multa de Revalidação (56 II §2º), pela infringência aos artigos 16 IX e XIII da Lei 6763/75; e 23 do RICMS/02.

Confira-se o texto dos dispositivos arrolados:

Lei 6763/75

“Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

(...)

IX – pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII – cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária”

RICMS/02

“Art. 23 –

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005:

Art.23 – O contribuinte sujeito à responsabilidade prevista nesta Seção deverá

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observar, também, as disposições constantes no Anexo IX''.

Não é difícil perceber que não foi apontada uma obrigação legal específica que possa ter sido desatendida pelo contribuinte, o que leva fatalmente à nulidade do lançamento, visto que esta omissão o impede de se defender contra eventuais abusos da Administração.

Senão, veja-se.

A ocorrência, no mundo fenomênico, da situação hipoteticamente descrita na regra jurídica como apta a gerar o crédito tributário (tributo e/ou multas), faz surgir uma relação jurídica de caráter obrigacional, onde a pretensão é exercida pela pessoa jurídica de direito público, cabendo o dever de prestá-la ao sujeito passivo, aquele que praticou a conduta ou se encontrava na situação jurídica descrita como hipótese de incidência tributária.

Não ocorrendo o adimplemento espontâneo desta obrigação – ou dando-se aquele por valor inferior ao devido, como se pretende no caso presente –, a mesma será exigida de ofício pelo agente fazendário através da lavratura de um Auto de Infração.

Ora, a lavratura do Auto de Infração, consistindo em um lançamento tributário - ato administrativo vinculado -, está adstrito ao disposto no ordenamento jurídico, não podendo dele olvidar, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da tipicidade, da justiça e da segurança jurídica.

E, sem qualquer sombra de dúvida, a correta capitulação dos dispositivos legais supostamente infringidos – dentre estes, os que fixam a forma de obtenção da base de cálculo do tributo que se pretende cobrar – é uma exigência da legislação mineira (CLTA/MG). *In verbis*:

“Art. 57 - A Notificação de Lançamento conterá os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou sua geração e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

(...)

Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento”.

A indicação é, portanto, imprescindível à validade do ato do órgão de fiscalização.

Neste sentido, a lição do douto jurista Djalma de Campos:

“No Auto de Infração, a autoridade administrativa deverá identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade.

(...)

O Auto de Infração deve conter todos os requisitos e elementos necessários ao lançamento para, entre outras coisas, permitir informações seguras ao autuado e elementos para sua defesa”. (*Direito Processual Tributário*, São Paulo: Atlas, 1996, p. 56)

No que se refere especificamente à invalidade destes atos administrativos, é preciso Celso Antonio Bandeira de Melo ao afirmar que “os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos. A noção de invalidade é antitética à de conformidade com o Direito (validade)”. (*Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros, p. 333-5)

Decorre das citações acima que o Auto de Infração, formalizador do lançamento, não pode prevalecer se lavrado sem a necessária base legal que justifique o crédito tributário – ato administrativo desconforme com o Direito.

No caso concreto ora analisado, falta a capitulação do(s) dispositivo(s) cuja infringência teria motivado a exigência fiscal.

Conveniente anotar, neste momento, que é vedado a este Conselho a negativa de vigência de norma estadual.

“Art. 88 – Não se incluem na competência do órgão julgador:

I – a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”.

Não bastasse, tem-se que o mencionado Princípio da Legalidade está preceituado no art. 5º II da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Dele decorre que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de uma das espécies normativas devida e regularmente elaboradas, a qual deve estar expressamente apontada no auto de lançamento, de modo a permitir ao contribuinte a formulação de sua defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É clara, pois, a ofensa também aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A demonstrada nulidade do Auto de Infração impede a análise do mérito do trabalho fiscal.

Pelo exposto, julgo, em preliminar, nulo o Auto de Infração, e, no mérito, improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 18/12/06.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira/CC/MG

JDQ/EJ

CC/MG